



PARECER TÉCNICO

AUTUADA: SERRARIA MONTEZUMA LTDA
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 08000001415/09
AUTO DE INFRAÇÃO: 136233-9 A
INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS: ART. 86, ANEXO III – CÓD. 305 DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08 – MULTAS SIMPLES

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração **136233-9 A**, no qual foi constatado que a infratora interviu em área de preservação permanente, com a construção de uma caixa de acumulação de água de concreto e reflorestou em duas áreas de preservação permanente distintas.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 305 do Decreto Estadual nº 44.844/08, a saber:

- Art. 86, Anexo III - Código da infração 305, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 1.010,61** (um mil, dez reais e sessenta e um centavos);
- Art. 86, Anexo III – Cód. da infração 305, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 18.190,98** (dezoito mil, cento e noventa reais e noventa e oito centavos).

Valor total da multa: de R\$ 19.201,59 (dezenove mil, duzentos e um reais e cinquenta e nove centavos).

A recorrente foi cientificada do auto de infração no ato da lavratura, em 16 de março de 2009 e apresentou defesa administrativa no dia 01 de abril de 2009 (fls.08/16), **tempestivamente.**



A defesa administrativa foi analisada (fls.45/46) e seu pedido foi **INDEFERIDO**, mantendo o valor da multa.

A recorrente foi comunicada da decisão no dia 07 de janeiro de 2016, e apresentou recurso administrativo (fls.53/64) ao Conselho de Administração do IEF em 01 de fevereiro de 2016, alegando e requerendo em síntese:

- que seja declarado nulo o auto de infração pelas diversas ilegalidades e inconstitucionalidades ora denunciadas;
- que não foi dado o direito ao contraditório ao requerente;
- que não teve qualquer intenção de praticar um ilícito ambiental;
- que seja reduzida o valor da multa imposta a recorrente ao patamar de 10%(dez por cento);

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, serão analisadas pelos mesmos critérios utilizados na análise da primeira defesa, considerando que as alegações apresentadas pela autuada no presente, não trouxeram novas informações ou provas capazes



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

de alterar os fatos já relatados e os argumentos não se mostram hábeis a retirar da atuada a responsabilidade pelas infrações cometidas com as respectivas penalidades impostas.

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento das infrações previstas no art. 86, Anexo III – Código da infração 305 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o que configuram infrações administrativas de natureza gravíssima, senão vejamos:

ANEXO III

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

Código da infração	305
Descrição da infração	Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I- Explorar II- desmatar, destocar, suprimir, extrair III- danificar IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em área de preservação permanente. R\$ 900,00 a R\$ 2.700,00 por hectare ou fração.
Outras cominações	- Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos o valor base estimativo destes será acrescido à multa. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Reparação ambiental - Reposição florestal, com replantio da área com espécies nativas e cercamento. - Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.
Observações	- Comunicação de crime à autoridade competente.

No campo “*Descrição da infração*” do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

- 1 – Intervir em área de Preservação Permanente (nascente do córrego Riachinho) com uma construção de uma caixa de acumulação de água de



concreto com o fundo vazado com dimensões de 6,0 x 2 x 1,20 metros sem autorização especial;
2 – Intervir em área de preservação permanente (borda de tabuleiro) efetuando reflorestamento de eucalipto em duas áreas distintas de 14,58 hectares e 2,62 hectares, totalizando 17,20 hectares de intervenção, sem autorização especial.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo autuado em seu recurso.

2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Insurge-se a Recorrente contra o auto de infração nº 136233-9/A, requerendo que ele seja declarado nulo pelas diversas ilegalidades e inconstitucionalidades ora denunciadas.

Verifica-se que a lavratura do auto de infração em análise constitui ato administrativo com toda a motivação necessária, tendo em vista o cometimento de uma infração às normas de proteção ao meio ambiente, devidamente verificado por um agente autuante competente para tanto, com a descrição completa da infração verificada.

Pode-se dizer, inclusive, que a motivação do referido auto de infração foi gerada pela própria autuada, ao realizar conduta que configura infração às normas de proteção ao meio ambiente.

Há ainda que se ressaltar que a administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

Ressaltamos que os argumentos da Recorrente não se sustentam diante das circunstâncias do caso concreto.

O Auto de infração em análise foi lavrado em 16 de março de 2009, sendo observados todos os requisitos elencados no Art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/08, que assim dispõe:



Decreto Estadual nº 44.844/08

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II – fato constitutivo da infração;

III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;

V – reincidência;

VI – aplicação das penas;

VII – o prazo para pagamento ou defesa;

VIII – local, data e hora da autuação;

IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

§ 1º – Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.

(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.

§ 3º – Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.

Ressaltamos que o auto de infração em análise também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002 vigente à época da autuação que dispõe que:

Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Desse modo, da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.

Neste sentido, agindo o órgão ambiental em conformidade com a legislação aplicável, não há que se falar em anular o Auto de Infração nº 136233-9/A.



2.3 - DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Alega o Recorrente que não lhe foi dado o direito de contraditório.

O auto de infração objeto da presente demanda foi regularmente lavrado pela PMMG, além como teve respeitado todos os princípios da legalidade e da publicidade, haja vista que o autuado foi notificado da autuação e das decisões do processo administrativo, inclusive apresentando defesa tempestivamente, o que por si só, comprova o respeito pela Administração Pública, aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Assim, o recorrente não indicou um único requisito legal que não tenha sido atendido pelo Órgão Ambiental.

Na defesa administrativa o Autuado, em nenhum momento, demonstrou mediante prova documental o que foi alegado, principalmente no que tange a não observação dos princípios administrativos, em específico o da verdade material.

Conforme se extrai do Auto de Infração analisado, ao Autuado foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.

O Recorrente apresentou defesa administrativa em 01/04/2009, a mesma foi analisada e o seu pedido INDEFERIDO, tudo em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório.

Notificado da decisão de 1ª instância, o autuado apresentou recurso administrativo ao Conselho de Administração em 01/02/2016, mais uma vez não preocupou em apresentar provas suficientes para comprovar as alegações do referido recurso.



Diferente do alegado pelo recorrente, o IEF nunca criou obstáculos para que houvesse a apresentação de defesa ou documentos comprobatórios da ausência da infração.

Diante desses fatos narrados, resta comprovado que o Órgão Ambiental em momento algum descumpriu as normas legais e os princípios constitucionais que regem todo o processo administrativo.

Nesse sentido, tem-se que foi respeitada a legislação vigente referente ao trâmite do procedimento administrativo bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e o da ampla defesa, sendo que o in conformismo da Autuada não pode se traduzir em violação aos princípios constitucionais acima mencionados.

2.4 – DA NEGATIVA DOS FATOS PELA AUTUADA

A Recorrente alega que não teve qualquer intenção de praticar um ilícito ambiental em sua fazenda, e que em momento algum foi apurado que o delito havia sido feito pela recorrente com o fim de modificar ou dar outra destinação à água do minadouro, senão preservar o local.

Analisando a documentação acostada aos autos verifica-se que o Auto de Infração em tela está corroborado pelo Laudo Técnico de Vistoria de 25/11/09 (fls. 04 e 05), trazendo um rico anexo fotográfico e constatando a intervenção indevida em área de Preservação Permanente, senão vejamos:

LAUDO TÉCNICO DE VISTORIA

(...)

III – DO OBJETO

É objeto do presente laudo técnico de vistoria o imóvel rural denominado Fazenda Xangai de propriedade da Serraria Montezuma Ltda. localiza na zona Rural do município de Francisco Sá/MG, onde a citada empresa através de seu procurador, Sr. Walmir Maximino da Cruz foi autuada por intervir em áreas de preservação permanente, mediante construção de caixa de acumulação de água e reflorestamento de eucalipto.

IV – DA VISTORIA



Na data de 25/11/2009 foi efetuada vistoria técnica *in loco* na propriedade denominada Fazenda Xangai em apoio à CORAD/BH, para verificar as ocorrências descritas no Auto de Infração nº 136233-9 A, onde se constatou os seguintes fatos: Os locais descritos pelas coordenadas do AI tratam-se de áreas localizadas em chapada/tabuleiro e fundos de vale que apresentam encostas com declividade superior a 45°. A coordenada plana UTM SAD 69 23K 671754/8184218 refere-se à nascente existente na propriedade onde foi construída uma caixa de concreto para acumulação de água e a mesma está localizada em área de preservação permanente. Devido a enorme dificuldade de acesso e a declividade da encosta superior a 45°, não conseguimos chegar até a caixa de acumulação de água construída na nascente, porém observamos a uma distância segura que tal caixa está realmente locada em APP. Consta ainda no recurso protocolado pelo autuado que a referida caixa foi realmente construída em APP (item 3-a, página 4), o que confirma a infração descrita no AI. Quanto a descrição no AI de reflorestamento em borda de tabuleiro, observamos que o plantio/cultivo do eucalipto dista, em média, 30 metros das bordas do tabuleiro, o que comprova a descrição do AI, de que o cultivo está inserido em APP, já que a distância mínima nestes casos é de 100 metros. Quanto ao tamanho das áreas de intervenção não podemos aferir valores, já que não conseguimos delimitar toda a área devido a dificuldade de acesso, dimensão das mesmas e falta de maiores informações no AI.

Acompanha este Laudo de vistoria um anexo fotográfico das áreas objeto de vistoria técnica. As fotos foram feitas utilizando-se uma máquina fotográfica digital Samsung, modelo S630, 6.0 mega pixels.

V - CONCLUSÃO

Diante dos fatos averiguados *in loco* e do exposto acima, concluímos que a intervenção ambiental ocorreu conforme descrito no AI nº 136233-9/A, porém não podemos afirmar a área total de intervenção ambiental.
É o relato.

Fato é que o Laudo Técnico de Vistoria elaborado pelos Analistas Ambientais do IEF descreveu com detalhes a infração cometida, trazendo inclusive levantamento fotográfico da área onde ocorreu a infração.

Ressaltamos que o Laudo Técnico de Vistoria foi lavrado por competentes agentes administrativos, e cujas afirmações possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, sobria do autuado e não do órgão ambiental. A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que, em respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.



Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, *in verbis*:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o fez com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)

Corroborando esse entendimento, lecionava o mestre Hely Lopes Meirelles, *ipsis verbis*:

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 4.484/2008, "cabe ao atuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo de dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo".

Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: **Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica só depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.**

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento principal, no entanto, reside na circunstância de que se trata de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo, FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.



Desse modo, tendo sido devidamente caracterizado o cometimento da infração, deve ser integralmente mantida a penalidade imposta em desfavor da Recorrente, tendo em vista que esta não conseguiu afastar em sede de recurso administrativo a caracterização do cometimento da infração ambiental capitulada.

2.5 – DA MULTA SIMPLES APLICADA

A autuada requer que seja reduzida o valor da multa imposta ao patamar de 10% (dez por cento).

Observa-se que, conforme se pode inferir do referido auto de infração, houve a autuação com fundamento no art. 86, anexo III, Código 305 do Decreto 44.844/2008, tendo ocorrido a prática de infrações administrativas classificadas como gravíssimas, as quais preveem como única penalidade a multa simples e o agente atuante respeitou estritamente as condições impostas pela legislação aplicável ao tema.

Assim, não há que se falar em reduzir o valor da multa imposta ao patamar de 10% (dez por cento), uma vez que não existe previsão legal para o requerido e estando todos os valores em consonância com o disposto no Decreto 44.844/2008.

Portanto, opinamos pela manutenção das penalidades, conforme aplicadas no auto de infração nº 136233-9/A.

2.6 - DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

Art. 6º – Ficam remitidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA –



e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA:

I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão da infração referente ao Artigo 86, anexo III – Cód. da infração 305 do Decreto Estadual nº 44.844/08, no valor de **RS 1.010,61** (Hum mil, dez reais e sessenta e um centavos).

Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.

Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Ante ao exposto, tem-se que a multa simples aplicada em decorrência da inobservância do disposto no Artigo 86, Anexo III- Cód. da infração 305 do Decreto Estadual nº 44.844/08, está REMITIDA das por força da Lei nº 21.735/15, conforme disposto na Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fis. 72 dos autos.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **136233-9/A**:

- conhecer o recurso apresentado pela Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;



- indeferir os argumentos apresentados pela Recorrente em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008;

- reconhecer a aplicabilidade da remissão do art. 6º, inciso I da Lei Estadual nº 21.735/15 em relação à infração descrita no art. 86, Anexo III – Cód. da Infração 305 do Decreto 44.844/08 no valor de **R\$ 1.010,61** (Hum mil , dez reais e sessenta e um centavos);

- reduzir o valor da multa aplicada para **R\$ 18.190,98** (dezoito mil, cento e noventa reais e noventa e oito centavos), a ser atualizado e corrigido.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2023.


Fernanda Amorim Fraga

Gestora Governamental - MASP 1.396.572-8

Coordenadora do Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração -
NUCAI